

SECRETARIA DE FINANÇAS

CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL

PROCESSO / RESTITUIÇÃO Nº 15.49677.6.20

RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL –
PRIMEIRA INSTÂNCIA - JULGADOR –
PEDRO JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR

PROPRIETÁRIO: F & F ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL LTDA
Av.: Simões Barbosa, 266, 4º Andar, Boa
Viagem, Recife.

LOCATÁRIO: IGREJA EVANGÉLICA BOLA DE NEVE
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº
2560, Imbiribeira, Recife/PE
Inscrição mercantil nº 6.24331.2

ADVOGADOS: URBANO VITALINO DE MELO NETO E
OUTROS

RELATOR: **JULGADOR:** CARLOS AUGUSTO
CAVALCANTI DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 153/2023

EMENTA: 1- PAGAMENTO INDEVIDO – ISENÇÃO PARA
IMÓVEL LOCADO UTILIZADO PARA TEMPLO
RELIGIOSO -RESTITUIÇÃO DEFERIDA.

2- Comprovado recolhimento indevido no período. O
contribuinte tem direito a restituição.

3- Reconhecida a isenção tributária para o imóvel
locado utilizado como templo, nos termos dos art.
17, VII e 63, VI da Lei 15.563/91, revela-se
indevido o pagamento efetuado.

4- Recebido à remessa necessária e não provida.
Mantido a decisão de 1º instância que deferiu a
restituição.

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos,
ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade,
na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de
Julgamento, recebido à remessa necessária e não provida a mesma. Mantido
a decisão de Primeira Instância que deferiu a restituição.

Continuação do Acórdão nº 153/2023

DATA	Valor Recolhido
06/02/2019	16.062,34
07/02/2020	16.446,93

Tal valor deverá ser atualizados pelo IPCA, conforme previsto na Lei Municipal nº 16.607/00, contado da data do recolhimento indevido, acrescidas de juros não capitalizáveis após o trânsito em julgado desta decisão, “ex vi” o disposto no artigo 167, parágrafo único, do CTN, c/c o parágrafo único do artigo 202 da Lei nº 15.563/91, condicionada à prova de que o Contribuinte não esteja em débito com a Fazenda Municipal à época do recebimento, na conformidade do artigo 9º, II, (d), do Código Tributário do Município do Recife.

C.A.F. em, 25 de outubro de 2023.

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho - RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos André Rodrigues Pereira Lima

Raphael Henrique Lins Tiburtino dos Santos

SECRETARIA DE FINANÇAS

CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL

PROCESSO/RESTITUIÇÃO Nº 15.49677.6.20

RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL -
PRIMEIRA INSTÂNCIA – JULGADOR -
PEDRO JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR

RECORRIDO: F & F ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL
LTDA

RELATOR: **JULGADOR:** CARLOS AUGUSTO
CAVALCANTI DE CARVALHO

RELATÓRIO

Trata-se de um pedido de restituição apresentado por, **F&F ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL LTDA** (proprietária) e Igreja Evangélica Bola de Neve (locatária), referente ao imóvel localizado na Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 2560, Imbiribeira, Recife.

O imóvel em questão encontra-se cadastrado no imobiliário em nome de F&F ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL LTDA.

O peticionário requereu restituição do IPTU recolhido a maior, referente aos exercícios de 2019-2020, referente ao imóvel seq. 6.24331.2.

O imóvel está alugado a Igreja Evangélica Bola de Neve, conforme contrato de locação apresentado no processo. O locatário usa o imóvel para atividades religiosas, sendo, portanto, agraciados com a isenção do IPTU e TRSD, conforme os art. 17, VII e §3º-A e 63, VI da Lei 15.563/91.

A Unidade de tributos Imobiliário – UNTI verificou o recolhimento nos exercícios de 2019 e 2020.

O julgador de 1º Instância, realiza o julgamento de 1º Instância, deferindo a restituição do valor solicitado conforme levantado. Ementa abaixo:

JULGAMENTO Nº 013.2022 PROCESSO Nº 15.49677.6.20

EMENTA: IPTU/TRSD. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. IMÓVEL LOCADO UTILIZADO COMO TEMPLO. ISENÇÃO RECONHECIDA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Tributo pago indevidamente deve ser restituído (CTMR, art. 198, I).

2. Reconhecida a isenção tributária para o imóvel locado utilizado como templo, nos termos dos artigos 17, VII e 63, VI, do CTMR; revela-se indevido o pagamento efetuado.

3. Pedido procedente. Restituição devida. Processo extinto com solução de mérito.

4. Decisão **sujeita a remessa necessária** por se enquadrar na hipótese prevista no inciso IV do artigo 221 do CTMR (decisão que autoriza restituição de tributos de valor superior ao de alçada da primeira instância).

O processo foi remetido, com base no inciso IV do art. 221 da Lei 15.563/91, a 2ª Instância do Conselho Administrativo Fiscal – CAF para o reexame necessário.

O peticionário foi intimado da decisão e não apresentou recurso voluntárioº.

O processo foi encaminhado para o órgão lançador, que não apresentou recurso.

Os autos foram encaminhados para a minha relatoria.

É o relatório.

C.A.F., em, 18 de outubro de 2023.

**CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO
RELATOR**

SECRETARIA DE FINANÇAS

CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL

PROCESSO/RESTITUIÇÃO Nº 15.49677.6.20

RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL -
PRIMEIRA INSTÂNCIA – JULGADOR -
PEDRO JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR

RECORRIDO: F & F ADMINISTRAÇÃO PATRIMNIAL
LTDA

RELATOR: **JULGADOR:** CARLOS AUGUSTO
CAVALCANTI DE CARVALHO

VOTO DO RELATOR

Recebo o reexame necessário em cumprimento ao disposto no art. 221, inciso IV, da Lei nº 15.563/91 e no art.10, inciso II, da Lei municipal nº 18.276, de 02/12/2016.

Trata-se de uma solicitação de restituição, direito garantido pelo art. 198 da Lei n.º 15.563/91, que assegura ao contribuinte o direito de restituição de quantias pagas indevidamente aos cofres municipais, *in verbis*:

Art. 198 - *O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição de quantias pagas indevidamente aos cofres municipais, relativas a tributos, multas e outros acréscimos, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:*

I - cobrança ou pagamento espontâneo de quantia indevida ou maior do que a devida em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstância do fato gerador efetivamente ocorrido

Nos termos do art. 199 do CTM, o direito de requerer a restituição decai com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data do recolhimento da quantia paga indevidamente (inciso I). No presente caso, o peticionário busca a restituição em 03 de junho de 2020, quanto aos recolhimentos efetuados dos exercícios de 2019-2020 Pagamentos efetuados indevidos, a solicitação não encontra óbice no instituto da decadência.

Passo a análise:

No caso concreto, o contribuinte requer restituição de valores recolhidos indevidos, haja vista que o mesmo teve deferida a isenção. O imóvel está alugado a Igreja Evangélica Bola de Neve, conforme contrato de locação apresentado no processo. O locatário usa o imóvel para atividades religiosas,

sendo, portanto, agraciados com a isenção do IPTU e TRSD, conforme os art. 17, VII e §3º-A e 63, VI da Lei 15.563/91.

A isenção do IPTU para imóveis utilizados como templo religioso está prevista no artigo 17, VII, da Lei 15.563/91, *in verbis*:

♦Art. 17. São isentos do imposto:

...

◦VII – os imóveis utilizados como templo religioso de qualquer culto e os que tenham destinação vinculada, direta ou indiretamente, ao exercício da atividade religiosa, desde que:

◦a) comprovada a destinação do imóvel;

◦b) apresentado contrato de locação, cessão ou comodato ou equivalente;

◦c) o responsável declare, sob as penas de lei, que o imóvel será destinado, direta ou indiretamente, ao exercício da atividade religiosa.

♦§ 3º As isenções de que tratam os incisos I, II, III, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI serão concedidas de ofício ou requeridas ao Secretário de Finanças, conforme dispuser o Poder Executivo, e, quando for o caso, outorgadas a partir do momento em que a situação do contribuinte já atendia aos requisitos previstos nos referidos incisos.

:

♦§ 3º-A A isenção a que se refere o inciso VII será outorgada pelo prazo de locação, cessão, comodato ou equivalente do imóvel, devendo o benefício ser mantido pelo prazo de até cinco anos, podendo o contribuinte formalizar requerimento para a prorrogação do benefício, mediante nova comprovação das exigências legais previstas no referido inciso.

A isenção da TRSD esta prevista no art 63, VI da Lei 15.563/91, *in verbis*:

Art. 63. São isentos do pagamento da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD):

...

◦VI – o imóvel que goza de imunidade tributária na forma prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “b” da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como aquele enquadrado no que dispõe o artigo 17, inciso VII, desta Lei;

A igreja Evangélica Bola de Neve teve deferido os processos nº 15.42491.4.20 e 15.87363.1.19

TERMO DE CONCLUSÃO DE PROCESSO (116/2020 - JLCM)

Processo nº 15.42491.4.20

Requerente: Igreja Evangélica Bola de Neve

CNPJ: 04.239.797/0104-40

Sequencial: 624331.2

**Endereço de correspondência: Av. Marechal Mascarenhas de Moraes,
2560 , Imbiribeira, Recife/PE,
CEP 51.180-001**

Por meio da presente, a Secretaria Executiva de Tributação da Prefeitura do Recife vem comunicar que o processo acima referenciado foi **DEFERIDO**, de acordo com o seguinte entendimento:

O requerente faz jus à isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD) para sequencial nº **624331.2**, relativa ao **exercício 2020**, pois demonstrou o desenvolvimento de atividade religiosa no local, apresentou contrato de locação válido para o período supracitado e declarou sob as penas da lei que o imóvel é utilizado exclusivamente com finalidade religiosa.

Assim, enquadra-se no disposto nos artigos 17, VII e §3º-A; 63, VI, do Código Tributário do Município do Recife.

TERMO DE CONCLUSÃO DE PROCESSO (060/2020 - JLCM)

Processo nº 15.87363.1.19

Requerente: Igreja Evangélica Bola de Neve – CNPJ 04.239.797/0104-40

Proprietário: F&F Administração Patrimonial S.A

CNPJ: 15.227.268/0001-38

Sequencial: 624331.2

**Endereço: Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 2560, Imbiribeira,
Recife/PE, CEP 51.180-001**

Por meio da presente, a Secretaria Executiva de Tributação da Prefeitura do Recife vem comunicar que o processo acima referenciado foi **DEFERIDO**, de acordo com o seguinte entendimento:

O contribuinte faz jus à isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD) para sequencial nº **624331.2**, relativa ao **ano de 2019**, pois demonstrou o desenvolvimento de atividade religiosa no local, apresentou contrato de locação e o responsável pela Igreja declarou sob as penas da lei que o imóvel é utilizado exclusivamente como templo religioso.

Assim, enquadra-se no disposto nos artigos 17, VII e 63, VI, do Código Tributário do Município do Recife.

Observa-se no processo que a municipalidade reconhece a isenção para o imóvel, enquanto for utilizado como templo religioso na forma da Lei.

O art. 201 do CTM, por seu turno, dispõe que o pedido de restituição deverá ser instruído com documento que comprove o pagamento efetuado.

E que no caso concreto apresentado o setor confirma o pagamento pelo contribuinte dos exercícios em que solicita a restituição, abaixo:

DATA	Valor Recolhido
06/02/2019	16.062,34
) 07/02/2020	16.446,93

Desta feita, não resta dúvida que existiu o recolhimento indevido, sendo, portanto, mantida a decisão de 1º instância que deferiu a restituição.

DECISÃO

Sendo assim, entendo que todas as condições impostas pela legislação municipal foram devidamente atendidas no presente caso. Voto, portanto, no sentido de receber a remessa necessária e não prover a mesma. Mantendo a decisão de primeira instância que julgou procedente a restituição

Destaque-se, por fim, que o valor a ser restituído deverá ser atualizado com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), conforme previsto na Lei n. 16.607/2000, bem como acrescido de juros não capitalizáveis, aplicados após o trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 167, § único do CTN, cumulado com o art. 202 § único do CTM.

Por fim, é válido mencionar que o art. 200-A do CTM dispõe que a autoridade competente, antes de proceder à efetiva restituição, deverá verificar a existência de crédito da Fazenda Municipal contra os sujeitos passivos.

É o voto.

C.A.F., em, 25 de outubro de 2023.

CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO
RELATOR